



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	242900/2020
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	DIVONE ELBA DE SOUZA FIGUEIREDO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA:	SANDRA DA COSTA CAMPOS
NÚMERO DA O.S.	7061/2022

APLIC/ControlIP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	3



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Vem-nos o presente feito para análise da manifestação prestada pelo Sr. Gestor do FUNDO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL quanto aos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar da extinta Secex Previdência.

2. ANÁLISE DE DEFESA

Irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar (documento externo 7133/2021):

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) KB23 PESSOAL_GRAVE_23. Ascensão funcional de servidores e/ou empregados públicos (art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal/88 e art. 129, inciso II, da Constituição do Estado do Mato Grosso/89).

1.1) Ato e provento de aposentadoria da servidora DIVONE ELBA DE SOUZA FIGUEIREDO composto por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo de TÉCNICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL para o cargo de ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, caracterizando a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal.
- Tópico - 2. Análise Técnica

2) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) Enquadramento irregular do servidor estabilizado, visto a ilegalidade da integração em carreira privativa de servidor efetivo. - Tópico - 2. Análise Técnica

2.2) Quanto aos períodos de tempo trabalhado anterior a posse 01/03/1980 a 31/01/1983, 01/02/1983 a 20/12/1989, devem ser encaminhados: - Apresentar documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 2. Análise Técnica

RESPOSTA DO GESTOR:

O Sr. Gestor apresentou defesa de fls. 16 a 24 do documento externo n. 71779/2021, onde teceu considerações contrárias ao posicionamento da SECEX Previdência do TCE (atualmente extinta), com base na Resolução de



Consulta n. 22/16 desta Casa.

Foram encaminhados a documentação solicitada. Quanto ao item 1.1 a defesa informa que a Lei 10.050/2014 fez somente a alteração da nomenclatura do cargo público.

Tratam os presentes autos de Aposentadoria de servidor denominado ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE de forma excepcional pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT/CF e art. 39 da CE/MT. “In casu”, a interessada Sra. DIVONE ELBA DE SOUZA, foi admitido em 1/3/1980, para exercer o cargo de Auxiliar Administrativo, na Escola Estadual Gal. José Machado Neves da Costa -, conforme Portaria n. 1040, publicada em Diário Oficial do Estado de 1/3/1980. Portanto, período superior a 05 anos ininterruptos de serviço público exigidos pela ADCT/CF 19.

A estabilidade do servidor foi declarada através do Decreto n. 2173, publicado em Diário Oficial do Estado de 21/12/1989, conforme Certidão da Vida Funcional do documento externo n. 249489/2020, nos termos do art. 19 da ADCT da Constituição Federal e art. 39 da Constituição Estadual.

Transcorridos 35 anos e 3 meses de serviço público, por Ato do Sr. Governador do Estado n. 3712/2015, lhe foi concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no cargo de ANALISTA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, Classe/Referência D/12, lotada na SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO, no município de CUIABA/MT.

É a síntese dos fatos.

Conforme se observa, a investidura em cargo público se deu sem aprovação em concurso público, ofensa a regra-princípio constitucional imposta pelo art. 129, II, da Constituição Federal de 88, mas foram estabilizados por força do art. 19 do ADCT/CF/88. “Status” que não pode ser confundido com efetividade, onde a vinculação ao RPPS e inerente ao cargo preenchido por concurso público, nos moldes do art. 40 da CF/88. Em teoria, os servidores estabilizados deveriam ter sido de imediato trasladados ao Regime Geral de Previdência Social, fato que por silêncio da própria administração não ocorreu, gerando instabilidade da segurança jurídica conquistada daqueles que preencheram todos os requisitos exigidos para a aposentadoria e contribuíram durante todo o período de atividade ao RPPS.

A matéria, por sua alta complexidade social, foi levada a diferentes esferas judiciais por diferentes entes da federação, tendo seu deslinde a nível de Mato Grosso através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (1015626-30.2021.8.11.0000), promovida pelo Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso em face do artigo 140-G, da Constituição do Estado de Mato Grosso, acrescido pela Emenda Constitucional n. 98, de 26 de maio de 2021, por suposta violação aos artigos 10, 129, II e 140, § único da Constituição do Estado de Mato Grosso e, por arrastamento, da expressão “dos servidores públicos estabilizados constitucionalmente”, contida no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 560/2014 por violação aos artigos 10, 129, II e 140, § único da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Em síntese, o julgamento se baseou em casos análogos como do Estado de RR ADI n. 5.111, do Estado do AM ADI n. 498 e ADI n.4.876 TP do STF em 26/03/2014 e em diversas jurisprudências e entendimento da Suprema Corte de Justiça (MS 22357, Relator Min. Gilmar Mendes, TP, DJ 05/11/2004) com fundamento no princípio da boa-fé e



segurança jurídica dos atos transcorridos, declarados estabilizados e convalidados pela própria administração, declarando por fim totalmente procedente a ADIN com a inconstitucionalidade do seu art. 140-G da CE de Mato Grosso, acrescido pela EC Estadual 98/2021 e, por arrastamento, a LC do Estado n. 560/2014 (art. 2º, inciso I).

A decisão ressaltou no sentido modular os efeitos da declaração para aqueles agentes que, na data da publicação do acórdão deste julgamento acham-se aposentados, ou tenham alcançados os requisitos para tanto, exclusivamente para fins de inatividade. (1015626-30.2021.8.11.0000 - Julgado em 11/08/2022 – Tribunal Pleno TJMT).

Ante tais considerações, encontrando-se a interessada dentro dos parâmetros da decisão do E. Tribunal Pleno de Mato Grosso, constatou-se que: o Ato se encontra apto para registro por esta Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 137, da Resolução Normativa nº 16/2021, de 16 de junho de 2022, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do Ato nº 3712/2015;
- b) Legalidade da planilha de proventos R\$ 17.063,72.

Em Cuiabá-MT, 12 de Outubro de 2022.

SANDRA DA COSTA CAMPOS
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA